



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 37/2019.

Barra Bonita, 11 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente:

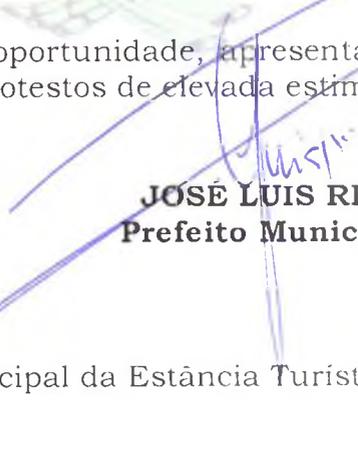
Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei nº 01/2019, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com os Municípios de Araraquara, Avaré, Barão de Antonina, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Botucatu, Coronel Macedo, Dourado, Igarapu do Tietê, Itai, Itaporanga, Jaú, Pratânia, Riversul, São Manuel, Taquarituba e Trabiju, objetivando definir a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a prestação de serviços de exploração da Rodovia SP255, mediante cobrança de pedágio dos usuários, pela empresa concessionária VIAPAULISTA S.A.

O convênio a ser firmado definirá a participação de cada Município quanto ao recebimento do ISSQN incidente dos serviços prestados pela concessionária VIAPAULISTA S.A.

O Município de Barra Bonita participará do rateio do ISSQN referente à Praça de Pedágio instalada na Rodovia SP255, no trecho Barra Bonita – Jaú.

Dessa forma, estamos submetendo à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, solicitando aos Senhores Edis, diante da relevância da proposta, sua aprovação na forma apresentada e em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Edis nossos protestos de elevada estima e consideração.


JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
CLAUDECIR PASCHOAL
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita
BARRA BONITA (SP)



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01/2019.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com os Municípios de Araraquara, Avaré, Barão de Antonina, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Botucatu, Coronel Macedo, Dourado, Igarapu do Tietê, Itaí, Itaporanga, Jaú, Pratânia, Riversul, São Manuel, Taquarituba e Trabiju, para os fins que especifica.

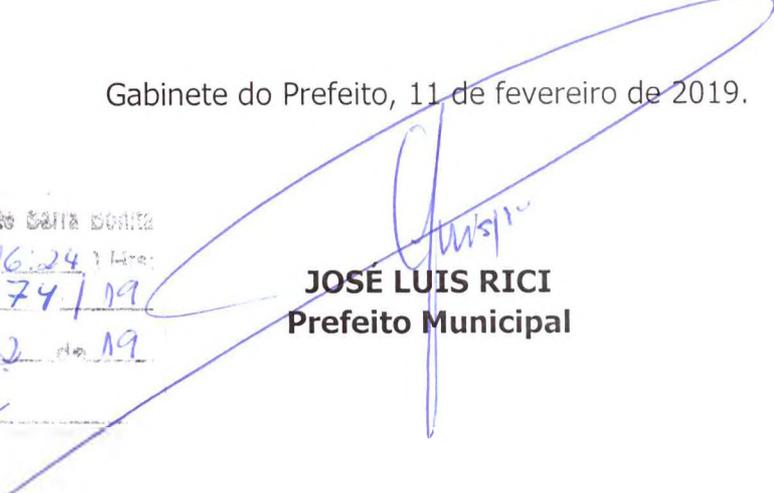
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os Municípios de Araraquara, Avaré, Barão de Antonina, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Botucatu, Coronel Macedo, Dourado, Igarapu do Tietê, Itaí, Itaporanga, Jaú, Pratânia, Riversul, São Manuel, Taquarituba e Trabiju, objetivando definir a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a prestação de serviços de exploração da Rodovia SP255, mediante cobrança de pedágio dos usuários, pela empresa concessionária VIAPAULISTA S.A.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de fevereiro de 2019.

Câmara Munic. de Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. 116.241/19
FLS.: SOB N.º 74/19
Barra Bonita, 11 de 02 de 19
marli


JOSE LUIS RICCI
Prefeito Municipal

CONVÊNIO Nº 001/2018, CELEBRADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ARARAQUARA, AVARÉ, BARÃO DE ANTONINA, BARRA BONITA, BOA ESPERANÇA DO SUL, BOCAINA, BOTUCATU, CORONEL MACEDO, DOURADO, IGARAÇU DO TIETÊ, ITAÍ, ITAPORANGA, JAÚ, PRATÂNIA, RIVERSUL, SÃO MANUEL, TAQUARITUBA E TRABIJU, OBJETIVANDO DEFINIR A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN).

Cláusula Primeira – Das Partes Convenentes

São partes neste CONVÊNIO os Municípios de Araraquara, Avaré, Barão de Antonina, Barra Bonita, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Botucatu, Coronel Macedo, Dourado, Igaraçu do Tietê, Itaí, Itaporanga, Jaú, Pratânia, Riversul, São Manuel, Taquarituba e Trabiju, doravante designados em conjunto sob a rubrica de MUNICÍPIOS CONVENENTES, Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, neste ato representadas pelos seus respectivos Prefeitos, Srs. Edson Antonio Edinho da Silva, Joselyr Benedito Costa Silvestre, Maria Rosa Bueno de Meira, José Luis Rici, Fabio Luis de Souza, Marco Antonio Giro, Mário Eduardo Pardini Affonseca, José Roberto Santinoni Viega, Luiz Antonio Rogante Junior, Carlos Alberto Varasquim, Thiago dos Santos Michelin, Vilson Aparecido Rodrigues, Rafael Lunardelli Agostini, Davi Pires Batista, José Guilherme Gomes, Ricardo Salaro Neto, José Clóvis de Almeida e Maurílio Tavoni Júnior.

Parágrafo Único: Na qualidade de Interveniente, firma este convênio a VIAPAULISTA S.A., concessionária de rodovias vencedora do processo licitatório através da Concorrência Internacional nº 05/2016, que previa a Concessão para a Prestação de Serviços Públicos de Operação, Manutenção e Realização dos Investimentos Necessários para a Exploração do Sistema Rodoviário denominado Lote 29 - Rodovias dos Calçados, conforme especificado em Edital, por força do Decreto nº 62.333, de 21 de dezembro de 2016, Contrato nº 0359/ARTESP/2017, sediada na Rodovia Anhanguera, km 312,1, pista norte, s/n, bairro Jardim Jóquei Clube, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.079-000, inscrita no CNPJ sob o nº 28.019.100/0001-89, representada neste ato por seus diretores que ao final subscrevem, doravante denominada CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Segunda – Objeto

O presente CONVÊNIO tem o objetivo de definir os marcos quilométricos para determinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) entre os MUNICÍPIOS acima referidos, incidente sobre a prestação de serviços de exploração da rodovia mediante cobrança de pedágio dos usuários, nos termos do item 22.01 da Lista Anexa de Serviços constantes da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; serviços estes que são prestados nos trechos rodoviários concedidos à VIAPAULISTA. O CONVÊNIO definirá, ainda, a indicação da base de cálculo do imposto e a parcela de cada MUNICÍPIO em sua arrecadação.

Cláusula Terceira – Da Alíquota do Imposto

O imposto incidente sobre os serviços de exploração de rodovia, tal qual definido pela Lei Complementar nº 116/2003, será exigido à alíquota não inferior a 2% (dois por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) que incidirá sobre o montante do valor das receitas de pedágio efetivamente arrecadadas em face da exploração e

conservação das rodovias concedidas à CONCESSIONÁRIA, obedecendo-se o limite imposto pelo art. 8º, da referida Lei Complementar.

Cláusula Quarta – Da Participação de Cada Município

Presente o conceito de rodovia explorada tal qual previsto no item 22.01 da Lista Anexa de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/2003, e observadas as informações técnicas colhidas do poder concedente, o ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA será atribuído aos MUNICÍPIOS na proporção seguinte (quadro que seguirá como anexo ao presente convênio), conforme Anexo 4.a do Contrato de Concessão nº 0359/ARTESP/2017 e composição do TCP (Trecho de Cobertura de Pedágio) constante no referido anexo proporcional por município, conforme informações de trechos e extensões extraídos do sítio do DER (<http://www.der.sp.gov.br/Website/Acessos/MalhaRodoviaria/PesquisaRodovias.aspx>).

Praça de Boa Esp. Do Sul

Município	%
Araraquara	21,1195158850227%
Boa Esperança do Sul	33,6459909228442%
Bocaina	22,0726172465961%
Dourado	2,7231467473525%
Jaú	13,1467473524962%
Trabiju	7,2919818456883%
Total	100,000000000000%

Praça de Jaú

Município	%
Barra Bonita	27,1194968553459%
Igaraçu do Tietê	22,3899371069182%
Jaú	33,3836477987421%
São Manuel	17,1069182389938%
Total	100,000000000000%

Praça de Botucatu

Município	%
Avaré	1,603794894963%
Botucatu	25,367065733002%
Pratânia	30,697989609216%
São Manuel	42,331149762819%
Total	100,000000000000%

Praça de Itaí

Município	%
Barão de Antonina	3,23581102037%
Itaí	43,10968675695%
Itaporanga	18,69120231572%
Riversul	6,49229814949%
Taquarituba	28,47100175747%
Total	100,000000000000%

Praça de Coronel Macedo

Município	%
Barão de Antonina	3,23581102036596%
Coronel Macedo	33,20583066266920%
Itaporanga	43,44050449705370%
Riversul	6,49229814948827%
Taquarituba	13,62555567042280%
Total	100,000000000000%

Cláusula Quinta – Da base de Cálculo do ISSQN

A base de cálculo do ISSQN será obtida pela multiplicação do percentual relativo a cada um dos MUNICÍPIOS convenientes, tal qual previsto na Cláusula Quarta, sobre o valor da receita de pedágio efetivamente arrecadada por conta da exploração e conservação das rodovias administradas. Sobre o produto obtido desta multiplicação será aplicada a alíquota do ISSQN, observado os limites estabelecidos pela Lei Complementar 116/2003 e pela Cláusula Terceira deste convênio. Este novo produto indicará o montante do tributo a ser recolhido aos cofres dos MUNICÍPIOS signatários do presente Convênio.

Cláusula Sexta – Do Recolhimento do ISSQN

As receitas do ISSQN, apuradas com base nos subsídios ministrados pelo Poder Concedente, bem como nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 116/03, serão depositadas, pela CONCESSIONÁRIA, respeitando o cronograma de recolhimento do ISSQN de cada Prefeitura e na forma indicada por cada um dos MUNICÍPIOS à CONCESSIONÁRIA, com estrita observância dos percentuais indicados na Cláusula Quarta.

Cláusula Sétima – Da Escrituração Fiscal

A CONCESSIONÁRIA, observado o disposto nesta cláusula e na Instrução Normativa 1731/2017 (RFB), procederá mensalmente com a emissão de um único documento fiscal exigido em cada um dos MUNICÍPIOS, de acordo com a Lei Municipal vigente, podendo o mesmo ser substituído pelos relatórios de totalização, emitidos pelo sistema de controle de pedágio, que a primeira deve encaminhar mensalmente ao órgão estatal delegado do Poder Concedente, desde que nestes se mencione expressamente o valor do pedágio por ela arrecadado no mês anterior e do ISSQN nele embutido, caso o município não disponha de sistema eletrônico de emissão de documento fiscal.

Parágrafo Primeiro – Os relatórios de totalização a que se refere o *caput* desta cláusula e os meios de processamento destinados a armazená-los serão mantidos pela CONCESSIONÁRIA à disposição da fiscalização referida na Cláusula Sétima, enquanto não se consumarem os prazos de decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional.

Parágrafo Segundo – Não serão computados como receita e, conseqüentemente, não serão adicionados à base de cálculo do ISSQN os valores das tarifas efetivamente não recebidas pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes de evasão de pedágio.

Cláusula Oitava – Da Vigência, Da Denúncia e Dos Efeitos

O Contrato de Concessão nº 0359/ARTESP/2017, Lote 29 - Rodovias dos Calçados, devidamente descrito no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, contempla dois trechos rodoviários, denominados TRECHO EXISTENTE e TRECHO REMANESCENTE, sendo que o TRECHO REMANESCENTE ainda é administrado e operado pela Autovias S/A, concessionária de rodovias interveniente de convênio vigente entre os municípios que recebem a malha viária administrada, sendo que a VIAPAULISTA, ora denominada CONCESSIONÁRIA, somente passará a ser responsável pelo TRECHO REMANESCENTE após receber o TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, do Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo Primeiro – Pelas razões expostas no *caput*, o presente CONVÊNIO entra em vigor na data de sua assinatura, apenas para os municípios e extensões rodoviárias dispostas no TRECHO EXISTENTE, sendo certo que após a transferência e assunção pela VIAPAULISTA da malha rodoviária ora administrada e explorada pela Autovias S/A, será firmado convênio entre os municípios que compõem o TRECHO REMANESCENTE.

Parágrafo Segundo – O presente CONVÊNIO terá vigência pelo mesmo prazo de duração da concessão rodoviária, observado o exposto no parágrafo primeiro dessa cláusula, salvante o caso de sua denúncia pela unanimidade dos MUNICÍPIOS. Mesmo nesta hipótese, prevalecerão, como forma de preservar o fluxo de arrecadação do ISSQN, os

critérios de sua repartição entre os Municípios, a alíquota e a base de cálculo desse tributo, bem como a forma do seu pagamento aos MUNICÍPIOS, fixados neste CONVÊNIO, enquanto não forem substituídos por outro CONVÊNIO.

Parágrafo único – Fica ressalvado o direito de retirada isolada de qualquer MUNICÍPIO, mediante a comunicação prévia e expressa dirigida a todos os outros MUNICÍPIOS e à CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Nona – da Recepção deste Convênio pelo Direito Interno dos Municípios

As partes regularizam o presente CONVÊNIO em seus respectivos Municípios, no que isso depender de lei municipal complementar específica.

Cláusula Décima – Do Foro de Eleição

O foro privilegiado para dirimir dúvidas porventura derivadas da exegese e execução do presente CONVÊNIO será da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

MUNICÍPIOS CONVENENTES:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARARAQUARA
PREFEITO EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
PREFEITO JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA
PREFEITA MARIA ROSA BUENO DE MEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA
PREFEITO JOSÉ LUIS RICI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL
PREFEITO FABIO LUIS DE SOUZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
PREFEITO MARCO ANTONIO GIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
PREFEITO MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO
PREFEITO JOSÉ ROBERTO SANTINONI VIEGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO
PREFEITO LUIZ ANTONIO ROGANTE JUNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ
PREFEITO CARLOS ALBERTO VARASQUIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ
PREFEITO THIAGO DOS SANTOS MICHELIN

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
PREFEITO VILSON APARECIDO RODRIGUES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ
PREFEITO RAFAEL LUNARDELLI AGOSTINI

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÂNIA
PREFEITO DAVI PIRES BATISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL
PREFEITO JOSÉ GUILHERME GOMES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL
PREFEITO RICARDO SALARO NETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA
PREFEITO JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU
PREFEITO MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR

TESTEMUNHAS:

TESTEMUNHA 01
AMANDA GIACHINI
CPF 439.452.328-13

TESTEMUNHA 02
ALINE MARIA DOS SANTOS
CPF 350.886.158-92

INTERVENIENTE:

VIAPAULISTA S.A.
OLGA MARIA ULIAN COTRIM
DIRETORA SUPERINTENDENTE